

Jornal Oficial

da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 273

46.º ano

24 de Outubro de 2003

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1860/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1861/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	3
	Regulamento (CE) n.º 1862/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
	Regulamento (CE) n.º 1863/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003	7
	Regulamento (CE) n.º 1864/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa)	8
	Regulamento (CE) n.º 1865/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	9
	Regulamento (CE) n.º 1866/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	13
	Regulamento (CE) n.º 1867/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	14
	Regulamento (CE) n.º 1868/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	17

Comissão

2003/759/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Belize⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3645] 18

2003/760/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Polinésia Francesa⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3646] 23

2003/761/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários dos Emirados Árabes Unidos⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3647] 28

2003/762/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários das Antilhas Neerlandesas⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3649] 33

2003/763/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Cabo Verde⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3651] 38

2003/764/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita a Cabo Verde, a Belize, à Polinésia Francesa, aos Emirados Árabes Unidos e às Antilhas Neerlandesas⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3666] 43

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1627/2003 da Comissão, de 17 de Setembro de 2003, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de ciclamato de sódio, originário da República Popular da China e da Indonésia (JO L 232 de 18.9.2003) 47
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1709/2003 da Comissão, de 26 de Setembro de 2003, relativo às declarações de colheita e de existências de arroz (JO L 243 de 27.9.2003) 47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1860/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2003**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	052	63,9
	060	50,8
	064	83,6
	096	51,1
	204	66,2
	999	63,1
0707 00 05	052	112,4
	999	112,4
0709 90 70	052	95,7
	999	95,7
0805 50 10	052	90,5
	388	64,5
	524	91,8
	528	73,8
	999	80,2
0806 10 10	052	107,0
	400	187,4
	508	321,5
	999	205,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	61,0
	060	37,0
	388	73,8
	400	76,2
	404	79,7
	720	39,9
	800	106,2
	804	98,5
	999	71,5
	052	102,8
0808 20 50	064	60,3
	720	43,8
	999	69,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1861/2003 DA COMISSION
de 23 de Outubro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, impliquem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	5,77	0,40	—
1703 90 00 (1)	8,72	—	0

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1862/2003 DA COMISSION
de 23 de Outubro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturalizados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturalizados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,96 (¹)
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,90 (¹)
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,96 (¹)
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,90 (¹)
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	48,88
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	49,90
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	49,90
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(¹) Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1863/2003 DA COMISSION
de 23 de Outubro de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,935 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1864/2003 DA COMISSION**de 23 de Outubro de 2003****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa)**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1482/2003 da Comissão⁽⁵⁾ fixa as quantidades indicativas em relação às quais os certificados de exportação do sistema B podem ser emitidos.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso

poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportadas após 23 de Outubro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas de mesa, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1482/2003, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 23 de Outubro de 2003 e antes de 15 de Novembro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 22.8.2003, p. 41.

REGULAMENTO (CE) N.º 1865/2003 DA COMISSION

de 23 de Outubro de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.os 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

(10) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(11) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições em EUR/100kg (²)	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 (⁴) – – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	4,171	4,171
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (⁴) – Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (⁴) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (⁵): – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (⁴) – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (⁴) – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (³) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (⁴) – Outros casos	2,259 1,152 3,419 1,404 0,864 2,564 1,152 3,419 2,259 1,152 3,419	2,259 1,152 3,419 1,404 0,864 2,564 1,152 3,419 2,259 1,152 3,419

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (⁽¹⁾)	Taxas das restituições em EUR/100kg (⁽²⁾)	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	10,900 10,900 10,900	10,900 10,900 10,900
1006 40 00	Trincas de arroz	2,800	2,800
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

(¹) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

(²) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

(³) A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

(⁴) As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

(⁵) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1866/2003 DA COMISSION
de 23 de Outubro de 2003
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 10,43 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1867/2003 DA COMISSION
de 23 de Outubro de 2003**

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
 - (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
 - (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
 - (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão⁽⁴⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	130
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	104		064 e 066	EUR/t	156
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	104		A97	EUR/t	136
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	136
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	104		064 e 066	EUR/t	156
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	156
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	130
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	136
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	104		R03	EUR/t	141
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	104		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	104		A97	EUR/t	136
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	136
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	130
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	104		A97	EUR/t	136
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	104		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	136
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	130		R03	EUR/t	141
	R02	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
	R03	EUR/t	141		A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156		021 e 023	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	130
	021 e 023	EUR/t	136		A97	EUR/t	136
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	130		064 e 066	EUR/t	156
	A97	EUR/t	136		R02	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156		R03	EUR/t	141
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	130	1006 30 94 9900	064 e 066	EUR/t	156
	R02	EUR/t	136		A97	EUR/t	136
	R03	EUR/t	141		021 e 023	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136		R02	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136		R03	EUR/t	141
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	130		064 e 066	EUR/t	156
	064 e 066	EUR/t	156		A97	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136		021 e 023	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	130
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	130		A97	EUR/t	136
	R02	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
	R03	EUR/t	141		021 e 023	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156	1006 30 98 9100	R01	EUR/t	130
	A97	EUR/t	136		A97	EUR/t	136
	021 e 023	EUR/t	136	1006 30 98 9900	021 e 023	EUR/t	136
					—	EUR/t	—
					—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01: 2 000 t,

Conjunto de destinos R02 e R03: 2 000 t,

Destinos 021 e 023: 500 t,

Destinos 064 e 066: 4 000 t,

Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egípto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga Repúblida Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com exceção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com exceção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1868/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão

de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação dum a restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 19 a 23 de Outubro de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 15 de Outubro de 2003

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Belize

[notificada com o número C(2003) 3645]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/759/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão em Belize, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expeditidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação de Belize em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, a «Belize Agricultural Health Authority (BAHA)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) A BAHA deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários de Belize importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

(6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽³⁾. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da BAHA à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Belize Agricultural Health Authority (BAHA)» é a autoridade competente em Belize para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários de Belize devem cumprir o requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da BAHA, bem como o carimbo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «BELIZE» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de BELIZE e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: BELIZE

Autoridade competente: «Belize Agricultural Health Authority (BAHA)»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura (¹):
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento (²):
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registo(s) pela BAHA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/759/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial (¹)

Assinatura do inspector oficial (¹)

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

^(¹) O carimbo e assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

Lista dos estabelecimentos e navios

Número de aprovação	Nome	Cidade/Região	Data-limite de aprovação	Categoria
BZE-FP-NOV-001	Nova Companies (Belize) Limited	Ladyville		PP

Legenda da categoria:
PP Estabelecimento.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Polinésia Francesa

[notificada com o número C(2003) 3646]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/760/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão na Polinésia Francesa, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;
- (2) Os requisitos da legislação da Polinésia Francesa em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE;
- (3) Em particular, o «Departement de la Qualité Alimentaire et de l'Action Vétérinaire (DQAAV) du Service du Développement Rural du Ministère de l'Agriculture et de l'Elevage» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;
- (4) O DQAAV deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva;
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários da Polinésia Francesa importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE;
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽³⁾. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação do DQAAV à Comissão;

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada quarenta e cinco dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório;

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Departement de la Qualité Alimentaire et de l'Action Vétérinaire (DQAAV) du Service du Développement Rural du Ministère de l'Agriculture et de l'Elevage» é a autoridade competente na Polinésia Francesa para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários da Polinésia Francesa devem estar em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DQAAV, bem como o carimbo oficial deste, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «POLINÉSIA FRANCESA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da POLINÉSIA FRANCESA e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: POLINÉSIA FRANCESA

Autoridade competente: «Departement de la Qualité Alimentaire et de l'Action Vétérinaire (DQAAV) du Service du Développement Rural du Ministère de l'Agriculture et de l'Élevage»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura (¹):
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento (²):
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DQAAV para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/760/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial (¹)

Assinatura do inspector oficial (¹)

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

^(¹) O carimbo e assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

Lista dos estabelecimentos e navios

Número de aprovação	Nome	Região	Categoria
1002 PF	Taura'a-Tua	Punaauia/Tahiti	FV
1004 PF	Mauitahi	Papehue Paea/Tahiti	FV
1005 PF	Vini-Vini VI	Faa'a/Tahiti	FV
1008 PF	Moorea Rava'ai II	Maharepa/Moorea	FV
1009 PF	Moana-Tae	Mahina/Tahiti	FV
1010 PF	Fetu Ura	Motu-uta/Tahiti	FV
1011 PF	Fetu Tea II	Motu-uta/Tahiti	FV
1012 PF	Ihitua	Papara/Tahiti	FV
1014 PF	Tamatia	Fare/Huahine	FV
1015 PF	Oiseau des îles	Toahotu/Tahiti	FV
1016 PF	Arevamanu	Toahotu/Tahiti	FV
1017 PF	Moorea Tautai	Maharepa/Moorea	FV
1019 PF	Tahiti Island Fish	Faaa/Tahiti	PP
1021 PF	Ava Iti	Papeete/Tahiti	FV
1022 PF	Moorea Rava'ai III	Maharepa/Moorea	FV
1023 PF	Tahiti Rava'ai	Maharepa/Moorea	FV
1024 PF	Pêche logistique Services	Taravao/Tahiti	PP

Legenda das categorias:

PP Estabelecimento.

FV Navio-Fábrica.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários dos Emirados Árabes Unidos

[notificada com o número C(2003) 3647]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/761/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão nos Emirados Árabes Unidos, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;
- (2) Os requisitos da legislação dos Emirados Árabes Unidos em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE;
- (3) Em particular, o «Department for Food and Environmental Control (DFEC) of the General Secretariat of the Municipalities» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;
- (4) O DFEC deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva;
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários dos Emirados Árabes Unidos importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE;
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽³⁾. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação do DFEC à Comissão;

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada quarenta e cinco dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório;

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Department for Food and Environmental Control (DFEC) of the General Secretariat of the Municipalities» é a autoridade competente nos Emirados Árabes Unidos para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários dos Emirados Árabes Unidos devem estar em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DFEC, bem como o carimbo oficial deste, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «EMIRADOS ÁRABES UNIDOS» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários dos EMIRADOS ÁRABES UNIDOS e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Autoridade competente: «Department for Food and Environmental Control (DFEC) of the General Secretariat of the Municipalities»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura (¹):
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento (²):
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DFEC para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/761/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial (¹)

Assinatura do inspector oficial (¹)

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

^(¹) O carimbo e assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

Lista dos estabelecimentos e navios

Número de aprovação	Nome	Cidade/Região	Categoria
001	Asmak Seafood Processing Co	Dubai	PP
002	Magenta Fish and Seafood Supply	Dubai	PP
003	Gulf Seafood LLC	Dubai	PP
006	Seville Products Ltd.	Sharjah	PP
009	Shaheen Fisheries and Meats LLC	Ajman	PP

Legenda da categoria:

PP Estabelecimento.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários das Antilhas Neerlandesas

[notificada com o número C(2003) 3649]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/762/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão nas Antilhas Neerlandesas, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;
- (2) Os requisitos da legislação das Antilhas Neerlandesas em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE;
- (3) Em particular, a «Inspectorate for Public Health (IPH) of the Ministry of Public Health and Social Development» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;
- (4) A IPH deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva;
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários das Antilhas Neerlandesas importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE;
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽³⁾. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da IPH à Comissão;
- (7) Não obstante, no momento da visita de inspecção não havia estabelecimentos aprovados em conformidade com a legislação comunitária e a equipa de inspectores não

pôde verificar a capacidade de inspecção das autoridades competentes no tocante aos estabelecimentos em terra. Por conseguinte, a inclusão de estabelecimentos na lista exigirá a realização de uma nova avaliação.

- (8) Importa que a presente decisão seja aplicada quarenta e cinco dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório;
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Inspectorate for Public Health (IPH) of the Ministry of Public Health and Social Development» é a autoridade competente nas Antilhas Neerlandesas para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários das Antilhas Neerlandesas devem estar em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da IPH, bem como o carimbo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de navios-fábrica aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «ANTILHAS NEERLANDESAS» e o número de aprovação/registo do navio-fábrica ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A inclusão de estabelecimentos na lista do anexo II só deverá ser feita na sequência dos resultados de uma avaliação por parte da Comunidade.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários das ANTILHAS NEERLANDESAS e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: ANTILHAS NEERLANDESAS

Autoridade competente: «Inspectorate for Public Health (IPH)»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura (¹):
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento (²):
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) navio(s)-fábrica ou de navio(s) congelador(es) registado(s) pela IPH para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/762/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial (¹)

Assinatura do inspector oficial (¹)

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

^(¹) O carimbo e assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

Lista dos estabelecimentos e navios

Número de aprovação	Nome	Cidade/Região	Data-limite de aprovação	Categoria
SHP/02/03	Albacora Caribe (Overseas Tuna Company NV)	Willemstad		ZV
SHP/02/99	Faro Villano (Overseas Tuna Company NV)	Willemstad		ZV
SHP/03/99	Intertuna Uno (Intertuna NV)	Willemstad		ZV
SHP/04/99	Intertuna Dos (Intertuna NV)	Willemstad		ZV
SHP/05/99	Albacora Diez (Overseas Tuna Company NV)	Willemstad		ZV
SHP/06/99	Albacora Nueve (Overseas Tuna Company NV)	Willemstad		ZV
SHP/01/2002	Patudo (Overseas Tuna Company NV)	Willemstad		ZV
SHP/01/2001	Castel Braz [Klipper SARL (Jaczon)]	Willemstad		ZV
SHP/02/2000	Lio I (Intrepido Dos) (Transgoa Fleet NV)	Willemstad		ZV
SHP/03/2000	Lio II (Intrepido Tres) (Transgoa Fleet NV)	Willemstad		ZV
SHP/04/2000	Artza (Atunsa NV)	Willemstad		ZV
SHP/05/2000	Intertuna Tres (Intertuna NV)	Willemstad		ZV

Legenda da categoria:

ZV Navio congelador.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Cabo Verde

[notificada com o número C(2003) 3651]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/763/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão em Cabo Verde, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expeditidos para a Comunidade;
- (2) Os requisitos da legislação de Cabo Verde em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE;
- (3) Em particular, a «Direcção-Geral das Pescas (DGP) — Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;
- (4) A DGP deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva;
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários de Cabo Verde importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE;
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE⁽³⁾. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da DGP à Comissão;

(7) Dado que as importações de produtos da pesca originários de Cabo Verde serão autorizados *ex-novo* pela presente decisão, não há necessidade de estabelecer um período transitório, sendo suficiente um período de três dias para assegurar a publicidade da autorização. Assim, as importações deste país podem ser permitidas três dias após a publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Direcção-Geral das Pescas (DGP) — Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas» é a autoridade competente em Cabo Verde para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários de Cabo Verde devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.
2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DGP, bem como o carimbo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras «CABO VERDE» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão é aplicável a partir de 27 de Outubro de 2003.

Artigo 6.º

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de CABO VERDE e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: CABO VERDE

Autoridade competente: «Direcção-Geral das Pescas (DGP) – Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura (¹):
- Espécie (nome científico):
- Apresentação do produto e tipo de tratamento (²):
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registo(s) pela DGP para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/763/CE.

Feito em , em
(Local) (Data)



Carimbo
oficial (')

Assinatura do inspector oficial (')

(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

^(') O carimbo e assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

Lista dos estabelecimentos e navios

Número de aprovação	Nome	Cidade/Região	Categoria
CV 001	Salsesimbra Lda	Palmeira- Ilha do Sal	PP
CV 002	Frescomar, ITS	Mindelo- São Vicente	PP

Legenda da categoria:

PP Estabelecimento.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita a Cabo Verde, a Belize, à Polinésia Francesa, aos Emirados Árabes Unidos e às Antilhas Neerlandesas

[notificada com o número C(2003) 3666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/764/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(3) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) A presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que as Decisões 2003/759/CE, 2003/760/CE, 2003/761/CE e 2003/762/CE, no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas.

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 2.º,

(5) No que respeita à importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde, a presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que a Decisão 2003/763/CE, visto não haver necessidade de um período transitório.

Considerando o seguinte:

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

(1) A Decisão 97/296/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/606/CE⁽⁴⁾, enumera os países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da Decisão 97/296/CE enumera os nomes dos países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho⁽⁵⁾ e a parte II inclui os que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(2) As Decisões 2003/763/CE⁽⁶⁾, 2003/759/CE⁽⁷⁾, 2003/760/CE⁽⁸⁾, 2003/761/CE⁽⁹⁾ e 2003/762/CE⁽¹⁰⁾ da Comissão estabelecem condições específicas para a importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde, de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas, respectivamente. Estes países devem, pois, ser acrescentados à lista constante da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE.

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Dezembro de 2003 no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Belize, da Polinésia Francesa, dos Emirados Árabes Unidos e das Antilhas Neerlandesas.

A presente decisão é aplicável a partir de 27 de Outubro de 2003 no que respeita à importação de produtos da pesca originários de Cabo Verde.

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 20.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽⁶⁾ Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

⁽⁹⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma*I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, ao abrigo da Directiva 91/493/CE*

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	MG — MADAGÁSCAR
AL — ALBÂNIA	MR — MAURITÂNIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	MU — MAURÍCIA
AR — ARGENTINA	MV — MALDIVAS
AU — AUSTRÁLIA	MX — MÉXICO
BD — BANGLADECHE	MY — MALÁSIA
BG — BULGÁRIA	MZ — MOÇAMBIQUE
BR — BRASIL	NA — NAMÍBIA
BZ — BELIZE	NC — NOVA CALEDÓNIA
CA — CANADÁ	NG — NIGÉRIA
CH — SUÍÇA	NI — NICARÁGUA
CI — COSTA DO MARFIM	NZ — NOVA ZELÂNDIA
CL — CHILE	OM — OMÃ
CN — CHINA	PA — PANAMÁ
CO — COLÔMBIA	PE — PERÚ
CR — COSTA RICA	PG — PAPUA-NOVA GUINÉ
CU — CUBA	PH — FILIPINAS
CV — CABO VERDE	PF — POLINÉSIA FRANCESA
CZ — REPÚBLICA CHECA	PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
EC — EQUADOR	PK — PAQUISTÃO
EE — ESTÓNIA	PL — POLÓNIA
FK — ILHAS MALVINAS	RU — RÚSSIA
GA — GABÃO	SC — SEICHELES
GH — GANA	SG — SINGAPURA
GL — GRONELÂNDIA	SI — ESLOVÉNIA
GM — GÂMBIA	SK — ESLOVÁQUIA
GN — GUINÉ-CONACRI	SN — SENEGAL
GT — GUATEMALA	SR — SURINAME
HN — HONDURAS	TH — TAILÂNDIA
HR — CROÁCIA	TN — TUNÍSIA
ID — INDONÉSIA	TR — TURQUIA
IN — ÍNDIA	TW — TAIWAN
IR — IRÃO	TZ — TANZÂNIA
JM — JAMAICA	UG — UGANDA
JP — JAPÃO	UY — URUGUAI
KR — COREIA DO SUL	VE — VENEZUELA
KZ — CAZAQUISTÃO	VN — VIETNAME
LK — SRI LANKA	YE — IÉMEN
LT — LITUÂNIA	YT — MAYOTTE
LV — LETÓNIA	ZA — ÁFRICA DO SUL
MA — MARROCOS	

II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE

AM — ARMÉNIA (¹)	GD — GRANADA
AO — ANGOLA	HK — HONG KONG
AG — ANTÍGUA E BARBUDA (²)	HU — HUNGRIA (³)
AZ — AZERBAIJÃO (⁴)	IL — ISRAEL
BJ — BENIM	KE — QUÉNIA
BS — BAAMAS	MM — MIANMAR
BY — BIELORRÚSSIA	MT — MALTA
CG — REPÚBLICA DO CONGO (⁵)	RO — ROMÉNIA
CM — CAMARÕES	SB — ILHAS SALOMÃO
CS — SÉRVIA e MONTENEGRO (⁶), (⁷)	SH — SANTA HELENA
CY — CHIPRE	SV — EL SALVADOR
DZ — ARGÉLIA	TG — TOGO
ER — ERITREIA	US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FJ — FIJI	ZW — ZIMBABUÉ

(¹) Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

(²) Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.

(³) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

(⁴) Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.

(⁵) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

(⁶) Autorizado apenas para importações de peixes selvagens destinados ao consumo humano directo.

(⁷) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1627/2003 da Comissão, de 17 de Setembro de 2003, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de ciclamato de sódio, originário da República Popular da China e da Indonésia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 232 de 18 de Setembro de 2003)

Na página 27, na coluna «Código adicional TARIC», no quadro do n.º 2 do artigo 1.º:
*em vez de: «A499»,
deve ler-se: «A999».*

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1709/2003 da Comissão, de 26 de Setembro de 2003, relativo às declarações de colheita e de existências de arroz

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 243 de 27 de Setembro de 2003)

Na página 96, no anexo II, na parte (B) «Produtos importados dos países terceiros», na coluna «Arroz semi-branqueado ou branqueado»:
*em vez de: «1006 30 44
1006 30 44»,
deve ler-se: «1006 30 44
1006 30 46».*
